

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 513, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

Cria o Centro Clínico Veterinário (CCV) no âmbito do município de Campo Redondo, disciplina as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses, e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DE CAMPO REDONDO, por seus representantes aprovou e **EU**, em seu nome, nos termos da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art.1º Fica criado o Centro Clínico Veterinário (CCV) no âmbito do município de Campo Redondo com ações e os serviços voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses.

Art.2º A Secretaria Municipal de Saúde é a responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações do Centro Clínico Veterinário (CCV), mencionadas na presente lei, respeitadas as áreas de atuação dos demais órgãos da Administração Municipal.

Art.3º Para efeito desta lei entende-se por:

I – ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos nas dependências do Unidade de Vigilância de Zoonoses, nos casos e prazos dispostos nas respectivas leis municipais até a destinação final;

II – ANIMAIS DE COMUNIDADE: todos aqueles animais domesticados sem domicílio definido ou responsável identificado, que encontram o seu bem-estar em uma determinada comunidade de uma determinada região/local;

III - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

IV – ANIMAIS DE INTERESSE ECONÔMICO: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

V – ANIMAIS SELVAGENS: os pertencentes às espécies não domésticas;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, baratas, moscas, mosquitos e outros;

VII – ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;

VIII – FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

IX – VETORES: animais transmissores ou condutores de doenças;

X – RESERVATÓRIOS: espécies animais que abrigam e mantêm agentes infecciosos em um ecossistema, podendo transmiti-los para outras espécies.

XI - ZOONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais hospedeiros e o homem ou vice-versa, que geram elevados impactos socioeconômicos, devido

ao seu alto potencial de transmissão e mortalidade em uma população.

XII - DOENÇAS ESPÉCIE-ESPECÍFICAS: doenças que atingem somente os animais, como a cinomose e a parvovirose para cães e a rinotraqueíte para gatos;

XIII – MÉDICO VETERINÁRIO: profissional de nível superior, com registro de classe - Conselho Regional de Medicina Veterinária, credenciado para a função de controle animal;

XIV – ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL – ONG: associações da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolvem ações em diferentes áreas e que, geralmente, mobilizam a opinião pública e o apoio da população para melhorar determinados aspectos da sociedade;

XV – CENTRO CLÍNICO VETERINÁRIO (CCV): órgão da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelo controle de vetores e/ou reservatórios transmissores das principais zoonoses de relevância para a saúde pública;

XVI – VIGILÂNCIA SANITÁRIA: órgão da Secretaria Municipal de Saúde responsável por promover e proteger a saúde da população por meio de ações integradas e articuladas;

XVII – RESPONSÁVEL TEMPORÁRIO: pessoa da comunidade que se dispõe a cuidar do animal em determinadas situações, de forma a alojar e comunicar o Unidade de Vigilância de Zoonoses, em caso de observação de anormalidades quando o setor não estiver presente.

XVIII – TUTORES: aqueles que detêm a tutela sobre algum animal; protetor; defensor; responsável total pela guarda do animal por todo o seu ciclo de vida;

XIX – EUTANÁSIA: ato de induzir à morte, utilizando método indolor, que conduza rapidamente à inconsciência e subsequente morte, com o mínimo de tensão, medo ou angústia, e que seja apropriado para a idade, espécie e estado de saúde do animal, sendo, preferencialmente, através de método que utilize drogas anestésicas, em doses suficientes para produzir a perda indolor da consciência, seguida de parada cardiorrespiratória, até surgimento de novos procedimentos científicos;

XX – MAUS TRATOS: conjunto de ações ou comportamentos infligidos a outrem e que colocam em perigo a sua saúde ou integridade física e que constitui delito (pode incluir trabalho impróprio ou excessivo, castigos físicos ou outras punições, alimentação insuficiente, negligência nos cuidados de saúde, etc.).

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art.4º Constituem objetivos básicos das ações do Centro Clínico Veterinário (CCV):

I - preservar a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e a experiência da Saúde Pública;

II - a promoção, prevenção e controle (vigilância ambiental) das zoonoses transmitidas por vetores e/ou reservatórios;

III – monitoramento e controle das espécies sinantrópicas para prevenção das zoonoses e prevenção de agravos à saúde da população;

IV - monitoramento de vetores e reservatórios enquanto fatores de transmissão de doenças ao homem, de relevância para a

saúde pública;

V - detecção e atuação nos focos de zoonoses visando romper o elo de transmissão de enfermidades do animal ao homem e vice-versa;

VI - execução das ações de vigilância ambiental das zoonoses e doenças transmitidas de relevância para a saúde pública;

VII - controle dos animais peçonhentos, com exceção dos ofídios, quando estes causarem danos à população;

VIII - execução das ações de vigilância entomológica e controle de vetores de relevância para a saúde pública;

IX - atuação na área de educação em saúde e mobilização social para as zoonoses e acidentes por animais peçonhentos;

X - articulação inter e intra-institucional, visando à ação conjunta no sentido de proceder a identificação dos fatores de risco, controle de vetores e/ou reservatórios, no intuito de reduzir o risco de transmissão de enfermidades ao homem quando de relevância à saúde pública;

XI - apoio às instituições ligadas ao ensino em atividades relacionadas à pesquisa e capacitação de recursos humanos.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

Das Responsabilidades da Secretaria Municipal de Saúde

Art.5º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através da Unidade de Vigilância em Saúde:

I - submeter à observação, isolamento e cuidados, os animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses de relevância à saúde pública;

I - manter programas permanentes de controle de zoonoses, de acordo com critérios epidemiológicos;

III - identificar os riscos epidemiológicos através de coleta de material biológico e envio para laboratório credenciado ao Estado.

SEÇÃO II

Das Responsabilidades da População

Art.6º O tutor, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses, deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela Vigilância Ambiental do Município.

Parágrafo único. Os tutores só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses quando o mesmo esteja com sintomatologia clínica de zoonose, de relevância à saúde pública, constatada por médico veterinário.

Art.7º Constitui dever do tutor manter seu animal permanentemente imunizado contra a raiva.

§1º O Centro Clínico Veterinário (CCV) deverá ser comunicado, imediatamente, em casos de suspeita clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário.

§2º O animal suspeito deverá ser prontamente isolado, colocado em observação e, em caso de óbito, deverá ser

realizada coleta de material biológico com encaminhamento para laboratório especializado.

Art.8º É de responsabilidade dos tutores e responsáveis temporários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Art.9º Em caso de óbito do animal, cabe ao tutor a disposição adequada do cadáver

Art.10. É proibido o acúmulo de lixo, material inservível ou materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art.11. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, sucatas e outros, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de acúmulo de líquidos, de forma a evitar a proliferação de mosquitos, conforme a Lei 13.301 de 27 de julho de 2016.

Art.12. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art.13. Em cemitérios será de responsabilidade do proprietário da sepultura a adoção de medidas que evitem a formação de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO

Art.14. O Município de Campo Redondo deve manter programas permanentes de controle das doenças e infecções naturalmente transmissíveis entre animal hospedeiro e o homem.

SEÇÃO I

Da Apreensão e Destinação de Animais Suspeitos ou Portadores de Zoonoses

Art.15. Serão apreendidos os animais suspeitos ou portadores de zoonoses:

I – errantes envolvidos em ocorrências de mordeduras e/ou arranhaduras aos seres humanos, notificados pelo Setor de Agravos da Vigilância Epidemiológica, desde que não sejam passíveis de observação no local de origem.

§ 1º Caso não apresente sintomatologia de Raiva, o animal poderá ser devolvido ao local de origem.

§ 2º A situação descrita acima será priorizada somente nos casos em que o animal agressor não possuir proprietário ou responsável temporário para aloca-lo durante o período de observação.

II - errantes com sinais clínicos de alguma zoonose de relevância à saúde pública.

§1º Se um cão ou outro animal apreendido estiver devidamente registrado e identificado com chip, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias a partir da data de notificação, sob pena de multa.

§2º Após a triagem para averiguação da saúde do animal feita pelo médico veterinário do Unidade de Vigilância de Zoonoses, através de avaliação e emissão de parecer técnico, aqueles animais que não apresentarem risco epidemiológico serão devolvidos ao local de origem.

§3º Os animais compreendidos no inciso I poderão ser mantidos, no órgão municipal responsável pelo controle de

zoonoses, pelo prazo de 10 (dez) dias, incluindo-se o dia da apreensão. Ao término do prazo estipulado, o animal será devolvido ao local de origem.

§4º Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e porte.

Art.16. O destino dos animais suspeitos ou portadores de zoonoses, apreendidos no Unidade de Vigilância de Zoonoses, sob as circunstâncias descritas acima, poderá seguir as seguintes ações:

I - devolução ao tutor do animal identificado por meio do registro geral do animal (RGA) ou sistema de identificação;

II - adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais, quando possível;

III - devolução de animal de comunidade, após vacinação e castração, ao meio em que estava inserido;

IV – eutanásia nos casos em que o animal constituir ameaça à saúde pública.

Art.17. Será admitida a eutanásia de animais que apresentarem doença incurável comprovada e de relevância à saúde pública;

Parágrafo único. Os procedimentos para a eutanásia deverão observar o disposto no inc. XXI do art. 3º desta Lei.

Art.18. O Poder Executivo Municipal, poderá firmar convênio com as universidades, clínicas veterinárias e organizações não governamentais, para auxiliarem o CCV na execução das finalidades desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art.19. Caberá à Vigilância Sanitária do Município de Campo Redondo a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento das normas relativas à potencialização de riscos sanitários e epidemiológicos.

Parágrafo único. Caberá a Vigilância Sanitária do Município de Campo Redondo, nos termos da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, compete à aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art.21. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.22. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar seu cumprimento.

Art.23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Redondo, Centro Administrativo “Dr. José Alberany de Souza”, em 12 de março de 2021.

RENAM LUIZ DE ALENCAR CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roberta Mythalyene de Araújo Silva
Código Identificador: 74BBDD26

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 15/03/2021. Edição 2482
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>